



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO-RADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 30/2022
CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Comissão de Finanças e Orçamento.
Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar do Executivo sob o nº 004 de 2022.
AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda.
EMENTA: Institui o novo plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Sistema de Saúde Pública do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende instituir o novo plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Sistema de Saúde Pública do Município de Eldorado do Carajás.

Consoante página destinada à Justificativa argumenta que o projeto de lei busca estabelecer os níveis de vencimentos, redefinição dos quantitativos de vagas por níveis de escolaridade e organizar os cargos e funções públicas de provimento efetivo e comissionados do quadro da saúde.

Ressaltou que, foram observados a Constituição Federal, bem como as diretrizes da legislação aplicada ao Sistema Único de Saúde, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO-RADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste passo, quanto a competência, não resta dúvidas que o projeto é constitucional, contudo, ao observarmos o mérito, encontramos, um equívoco, que deve ser corrigido. Para tanto, passo a argumentar.

1) Da modificação no inciso VI do Artigo 4º:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Inicialmente cito o referido inciso:

VI - Piso salarial profissional com correção anual definido em acordo coletivo entre a entidade representativa da categoria e a administração pública municipal;

Pela redação do inciso VI do artigo 4º, o reajuste da categoria será definido em norma coletiva, especificadamente em Acordo Coletivo de Trabalho, contudo, tal possibilidade é inviável para qualquer órgão de Direito Público, conforme o mandamento da Súmula 679 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

SÚMULA 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Desta forma, o servidor público não está assegurado o reconhecimento das normas coletivas de trabalho de natureza econômica, em face da interpretação sistêmica das normas constitucionais (art. 39, § 3º e 7º e 169, § 1º, I e II). Assim, não garante o direito inserido o no inc. XXVI de seu art. 7º (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho).

Além do mais, é necessário lembrar que o art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Govêrno ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.

Embora eu seja defensor da tese pela qual deve-se prestigiar o disposto em acordos ou convenções coletivas de trabalho, posto que exprimem a vontade das partes, entendo que o inciso VI do art. 4º do Projeto, contraria a jurisprudência do STF e do Superior Tribunal do Trabalho, em regra geral, estes não tem considerado constitucional a negociação coletiva intentada entre sindicatos de servidores públicos celetista e respectivos entes públicos empregadores.

É valido trazer um pouco da didática lecionada em sala de aula, para este parecer, fazendo um breve comentário sobre as regras que envolvem o tema. Pois, embora tenha sido ratificada pela Brasil a Convenção 154 da OIT, de *fomento à negociação coletiva*, que se refere, inclusive, à administração pública (art. 1º, 3), a Corte Máxima tem entendido que o instituto não foi estendido a esse campo pela Constituição. Não se trataria, aqui, precisamente de falta de legitimidade do respectivo sindicato de servidores públicos, porém de inaplicabilidade do instituto negocial coletivo à esfera da administração pública.

É preciso, entretanto, ponderar o surgimento de inovação normativa importante nesta seara: a ratificação a Convenção 151 da OIT, sobre *relações de trabalho na função pública*, ocorrida em 2010, pelo Decreto Legislativo n. 206 (Diário Oficial de 08/04/2010). Ora, esse diploma internacional ratificado autoriza e estimula a prática da negociação coletiva trabalhista no estatal, abrindo novas possibilidades interpretativas quanto a esse tema. Naturalmente que a CF impõe imperativo obstáculo ao manejo da negociação coletiva, em qualquer circunstância, *relativamente em certas matérias*, especialmente aquelas que envolvam elevação de despesas, as quais ficam circunscritas a texto de *diploma legal* (nesta linha, ver, por exemplo, preceitos contidos nos seguintes artigos da CF: 37, II, V, X, XI e § 8º; 39; 165; 169).

No caminho aberto pelas novas induções trazidas pela Convenção 151 da OIT, a Seção de Dissídios Coletivos do TST, a partir do segundo semestre de 2010, passou a conferir relevo à



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

distinção entre *cláusulas econômicas* e *cláusulas meramente sociais* – estas sem conteúdo econômico – para fins de celebração de negociação coletiva trabalhista e instauração de processo de dissídio coletivo. Embora o texto original da OJ 05 da SDC/TST não fizesse semelhante diferenciação – vendando, genericamente, tanto a negociação coletiva (ACT ou CCT) como o dissídio coletivo quanto a pessoas jurídicas de direito público, mesmo que contratando servidores pela CLT – a maioria da Seção, em face do novo diploma internacional ratificado, preferiu abrir senda inovadora na jurisprudência consolidada, relativamente às cláusulas meramente sociais, sem conteúdo econômico.

Desta forma, em setembro de 2012, o TST conferiu nova redação à OJ 05 de sua SDC, de maneira a permitir a ação de dissídio coletivo, entre tais partes, quanto às chamadas *cláusulas sociais*. Por consequência lógica, a negociação coletiva trabalhista também estaria implicitamente franqueada nesse seguimento social e institucional, *desde que envolvendo somente cláusulas sociais*. Neste sentido é a Jurisprudência dos Tribunais, cito:

ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. INVALIDADE. Não pode o ente público municipal estabelecer negociação e firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho com o sindicato representante da categoria dos servidores públicos municipais fixando cláusulas econômicas ou sociais que impliquem em aumento de despesas.

(TRT-7 - RO: 00000202520155070008, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 30/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2015)

Por tanto, feita essa breve ponderação, resta clarividente que não pode o Poder Executivo fixar o piso salarial dos servidores, anualmente através de norma coletiva, Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que o tema resta pacificado na jurisprudência após a edição da Súmula 679 do STF.

Para ficar claro, explico: o Poder Público, pode pactuar ACT ou CCT, desde estes sejam



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

sobre *cláusulas sociais*, sendo-lhe vedada a pactuação de *cláusulas econômicas*.

Neste caminho sugiro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que realize a modificação ou a revogação do inciso VI do artigo 4º.

Feita a alteração para não constar o reajuste por via normativa, estará o Projeto de Lei Complementar sob o nº 004 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarrará nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 em análise, qual buscar instituir o novo plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Sistema de Saúde Pública do Município de Eldorado do Carajás, encontra-se amparo na legislação local, pelo novíssimo art. 47-A da Lei Orgânica do Município, quando trata-se da competência, vejamos o novíssimo artigo:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou **que aumentem a sua remuneração**, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Lei Orgânica;
- b) **servidores públicos do Município**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifos nossos)

Como se vê, o projeto de lei em questão, acresce atribuição ao Poder Executivo, pois cria despesa, haja vista a o aumento de vencimentos, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local amparada na CF, CE-PA e LOM. **Porém por entabular valores dos vencimentos é necessário que haja no processo em tramite uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro**. Neste passo é a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, inciso I, “*in verbis*”:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Deste modo, verifico que a Prefeita, anexa ao seu projeto, além da Justificativa, o impacto orçamentário financeiro, mostrando adequação a LOA, bem como ao PPA.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seus artigos 30, I e 39, bem como na Lei Federal nº 8.080/1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, amparada também pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47-A, inciso I, alínea “a” e “b”.

C) DA RECOMENDAÇÃO

Quanto a técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar 004/2022 não encontra-se adequado nos termos da Lei Complementar nº 95/98 e do Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, assim aponto as seguintes correções:

1ª Correção: numeração cardinal dos artigos devem estar acompanhada de ponto. Conforme se nota no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98 e o art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, qual passo a citá-lo respectivamente:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Pelos textos acima, resta evidente que nos artigos cardinais, todos devem vir acompanhados de “ponto”. Desta forma, deve-se colocar o “ponto” nas numerações cardinais dos artigos 10 ao 65.

2ª Correção: Incisos devem iniciar em letras minúsculas, exceto quando se tratar de nome próprio, conforme expõe o art. 10, IV da Lei Complementar 95/98, e artigo 15, X do Decreto nº 9.191/2017 do *in verbis* respectivamente:

Art. 10. [...]

IV - **os incisos serão representados por algarismos romanos**, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos; (grifos nosso).

Art. 15. [...]

X - **o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio**, e termina com: (grifos nossos).

Desta forma, deve-se corrigir os incisos para iniciarem seu texto de lei em minúscula, sendo especificamente no art. 4º, nos incisos I ao IX.

3ª Correção: Erro do desdobramento do agrupamento, conforme orientação do art. 10, inciso V da LC 95/98, *in verbis*:

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Pois bem, resta evidente o equívoco no desdobramento está no desdobramento do Título II, que deveria se desdobrar em Capítulo, porém, o projeto indica o desdobramento em Seção. Desta forma no Título I, corrija-se:

- Seção I para Capítulo I;
- Seção II para Capítulo II;
- Seção III para Capítulo III.

Na mesma lida, deve corrigir no Título IV, no Capítulo II o seu desdobramento que deveria ser em Seção, porém o projeto indica o desdobramento em Subseção. Desta forma no Título IV, Capítulo II, corrija-se:

- Subseção I para Seção I;
- Subseção II para Seção II;
- Subseção III para Seção III;
- Subseção IV para Seção IV;
- Subseção VI para Seção VI;
- Subseção VI para Seção VI;

Cumpra ainda observar que no projeto a Subseção III (do Título IV, Capítulo II), se repete, onde deveria constar IV, consta novamente III, motivo pela qual, feita a correção para Seções, aparecerá em um total de 7, não apenas 6.

4ª Correção: As palavras em latim, devem ser destacadas em negrito, conforme o inciso XXV do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, que cito:

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Permita-me apenas fazer um adendo, para que não haja confusão entre a regra utilizada para elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, e a regra prevista na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, utilizada para trabalhos científicos.

Pela ABNT e especificadamente em sua Norma Brasileira - NBR 6023 de 2018. A norma diz que: “o recurso tipográfico (**negrito**, *itálico* ou sublinhado) utilizado para destacar o elemento título deve ser uniforme em todas as referências” Assim, em tratando-se de artigo científico, o indivíduo escolhe qual o destaque que irá utilizar e deve manter o padrão em todas as referências da lista.

Contudo, tratando-se de Lei, a regra é que seja apenas em negrito. Desta forma, deve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizar a correção nos da palavra *jus*, que no texto da lei deverá estar em negrito, especificadamente no art. 32, art. 33, § 2º do art. 41 e no art. 42.

5ª Correção: “Parágrafo único” deve ser seguido de “ponto”, conforme art. 15, V do Decreto Federal nº 9.191/2017, *in verbis*:

Art. 15. [...]

V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, **seguida de ponto** e separada do texto normativo por dois espaços em branco; (grifo nosso).

Neste passo, vejo que houve um desacerto quanto ao sinal utilizado para separar a unidade básica do texto normativo, visto que, utilizaram um travessão, enquanto o correto é o “ponto”.

6ª Correção: Contradição do “Parágrafo único” do art. 34, com o “Parágrafo único” do art. 39, cito-os:

Art. 34 [...]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Parágrafo único. As gratificações de que tratam os incisos I a IV têm caráter temporário e não se incorporam aos vencimentos, para nenhum efeito.

Art. 39 [...]

Parágrafo único. O Adicional Por Tempo de Serviço será pago em código próprio e se incorpora à remuneração base do servidor.

Pelo Parágrafo único do art. 34, somente as gratificações até o inciso IV não se incorporaram ao vencimento, com isso o Adicional por Tempo de Serviço, está no inciso V, logo entende-se que este com os previstos nos incisos sucessores, incorporam ao vencimento.

Contudo, o Parágrafo único do art. 39, já diz que o Adc, por Tempo de Serviço, não irá incorporar ao vencimento do Servidor.

A autora do Projeto não foi objetiva, deixando o texto da lei com contradição. Sugiro aos nobres Vereadores a correção, retirando este nítido contrassenso.

7ª Correção: Texto normativo com mesmo objetivo repetido. Ocasão no art. 40, combinado com os artigos 46 e 47. Cito-os:

Art. 40 O Adicional de Escolaridade é destinado aos servidores efetivos regidos por esta Lei, em razão de comprovação por meio de diplomas e/ou certificados, acompanhados por histórico escolar de cursos de níveis médio, técnico, graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado em sentido amplo ou restrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação, com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor, [...]

Art. 46 Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio será considerado o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Certificado ou Diploma, devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 47 Para efeitos de comprovação de curso superior ou pós-graduação será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

A meu ver o art. 40 já trouxe a condição de comprovação quando prescreveu: “*em razão de comprovação por meio de diplomas e/ou certificados, acompanhados por histórico escolar de cursos de níveis médio, técnico, graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado em sentido amplo ou restrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação*”. Neste passo, desnecessário os textos dos artigos 46 e 47. Aqui sugiro sua supressão.

8ª Correção: Fixação da data-base para reajuste deve ser prescrita com dia definido.

O art. 60 prevê que, o mês de abril será a data-base da categoria, porém não indica o dia para a correção salarial, apenas o mês, que pode se compreender do 1º (primeiro) ao 30º (trigésimo) dia. Neste passo, a correção poderá ser feita em qualquer dia, desde que seja dentro do mês de abril, o que não é o correto.

Desta forma, oriento a indicação do dia específico, e como é de costume, normalmente é indicado o 1º dia do mês.

Ao falarmos de data-base é necessário citar a Lei Federal nº 7.238/1984 em vigor, que em seu art. 4º, § 1º faz um singelo conceito, vejamos:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se por data-base, para fins desta Lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

Como ficou claro acima, não pode Acordo ou Convenção fixar remuneração dos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

servidores, mas ainda assim, pode fixar sua data-base, porém é necessário indicar o correto dia de seu cálculo.

9ª Correção: Texto normativo com mesmo objetivo repetido. Ocasão no art. 64, combinado com o artigo 65. Cito-os:

Art. 64 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 65 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 198, de 14 de maio de 2007.

A meu ver o art. 65 é mais completo e abarca o art. 64, quando prescreve: “*revogando as disposições em contrário*”. Deste modo sugiro a supressão do art. 64.

Desta forma, sugiro a Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizar as correções expostas acima, para que esteja o projeto observando a boa técnica legislativa, bem como a própria constitucionalidade e legalidade.

Permitam-me apenas fazer um adendo ainda neste Tópico (Da Recomendação) qual seja sobre a jornada de trabalho, a base de cálculo para pagamento do Adicional de Insalubridade e sobre o Adicional de Pensosidade.

1. Jornada de Trabalho: O art. 28 do projeto nos traz uma lembrança de correção que deve ocorrer no Estatuto dos Servidores, vejamos o artigo citado:

Art. 28 Os servidores cumprirão jornada de trabalho de 40 horas semanais, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Eldorado do Carajás, e não podendo exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo se autorizada o cumprimento de horas extras devidamente remunerada ou pelo trabalho extra em regime de plantão.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Correto está o artigo 28 do projeto, porém quando nos remete ao Estatuto dos Servidores deste município, nos deparamos com a seguinte norma, cito:

Art. 55. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 08 (oito) horas e o **período normal da semana de trabalho não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas.**

Neste passo, vejo que existe um grande equívoco na Lei Municipal nº 188/2006 (Estatuto dos Servidores do Município), visto que indica uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, enquanto o correto é 40 horas semanais, observando assim, a Lei Federal do Servidor Público em seu art. 19, bem como o 1º Estatuto dos Servidores do Município (a Lei Municipal Ordinária nº 48/1994) que foi revogado pelo atual, qual antes previa em seu art. 52 a jornada semanal de 40 horas. Neste passo, aproveito o caminhar para indicar o equívoco.

2. Adicional de Insalubridade: O art. 41 em seu § 1º estabelece a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade. No texto do projeto restou clarividente que será o salário base, ou seja, o vencimento do servidor (o que não se confunde com remuneração). Embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, é obvio que pode haver exceções a essa regra, como por exemplo nos casos em que o adicional é desde o início do vínculo empregatício calculado sobre salário-base, ou quando determinado em normas coletivas. Porém, chamo a atenção para que, caso o Poder Público queira realizar o cálculo sobre o mínimo legal, mesmo se for pactuado em norma coletiva, não o poderá fazer, visto que se aprovado este Projeto que prevê a base de cálculo o salário base, deverá ser sempre este, pois estará na Lei.

3. Adicional de Penosidade: O Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 trouxe em seu art. 34, inciso VII, a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Art. 34 [...]

VII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e **penosas**; (grifo nosso).

Já no tema que antecede o art. 41 tem-se:

Subseção VI
**ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS**

Porém, no decorrer da norma que pretende-se criar, não encontro a regulamentação do adicional de penosidade, digo isto pois, referente ao Adc. de Insalubridade, resta codificado no § 1º. Ainda que omissivo sobre o Adicional de Periculosidade, este já encontra-se regulamentado no art. 193, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de periculosidade corresponde a 30% (trinta por cento) do salário base. Destaca-se que esse percentual não contabiliza os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, conforme Norma Regulamentadora (NR) 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual prevê atividades e operações perigosas.

Quanto ao Adicional de Penosidade, apesar de previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, não há norma infraconstitucional que o regule. Em virtude disto, o entendimento majoritário é de que a norma constitucional é de eficácia limitada ou, segundo a corrente clássica, é regra não autoaplicável.

A norma infraconstitucional é necessária para conceituar o que é trabalho penoso, qual o valor do respectivo adicional, sobre que parcela incide, qual a sua base de cálculo, qual será sua natureza jurídica (salarial ou indenizatória?).

A Lei 8.112/90 em seu art. 71 conceitua o trabalho penoso para o servidor público, não podendo ser aplicada analogicamente ao empregado. Vejamos a redação do art. 71:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

A situação prevista no artigo 71, em momento algum irá se enquadrar para os servidores municipais se for utilizado por aquele conceito. Com isso, ainda não há qualquer legislação que regulamente o trabalho penoso.

Gostaria de lembrar que existe alguns autores (tratando-se de doutrina) que sugerem que a profissão de telefonista e professor sejam consideradas como atividades penosas porque, segundo a legislação previdenciária, elas ensejam aposentadoria especial.

Neste passo, como não está regulamentando o adicional de penosidade, oriento cautela ao deixa-lo escrito inciso VII do art. 34 e no título que antecede ao art. 40.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Complementar sob o nº 004/2022 do Poder Executivo, deve obrigatoriamente alterar a redação do inciso VI do art. 4º, não podendo prevê que o reajuste será através de norma coletiva, e além do mais, após feitas as correções estará em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina (se feitas as alterações – pelo menos as necessárias) pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar

Consideração finais: Cumprir dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 11 de outubro de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico